



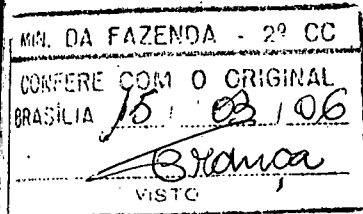
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005592/2002-15
Recurso nº : 129.123

Recorrente : ITOIL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES
LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP



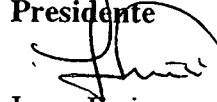
RESOLUÇÃO Nº 204-00.170

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOIL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CÔNFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 16/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.005592/2002-15
Recurso nº : 129.123

Recorrente : ITOIL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de COFINS relativo aos débitos compensados nos Processos nºs 10830.004489/99-38 e 10830.004229/99-17, os quais foram indeferidos "por terem sido alcançados pela decadência", entendendo o agente fiscal autuante (fls. 45/46) que a manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuinte não suspendem a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

A autuada impetrou Mandado de Segurança (nº 2001.61.05.000654-4) postulando que fosse reconhecido efeito suspensivo aos recursos administrativos nos processos de compensação e que, em consequência, lhe fosse deferida certidão positiva de débito com efeito de negativa. Foi concedida liminar para o efeito postulado (fls. 23/24), a qual teve seus efeitos suspensos por decisão do TRF3 (fls. 43/44) em agravo de instrumento interposto pela fazenda nacional.

Impugnado o lançamento, foi o mesmo mantido em sua integralidade pela DRJ em Campinas - SP (fls. 88/92), não tendo sido conhecidos os argumentos relativos às compensações indeferidas, sob o fundamento de que refoge a sua competência, nos termos do inciso XXI do artigo 227 do Regimento Interno da SRF e que o litígio sobre tal matéria deve ser travada nos próprios processos de compensação, antes referidos. Inconformada com a r. decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, no qual, em suma, alega que no Processo nº 10830.004229/99-17 já houve julgamento favorável a seu pleito, tendo a Fazenda interposto recurso especial contra a decisão do Conselho de Contribuintes, e que no Processo nº 10830.004489/99-38 o recurso voluntário ainda não teria sido apreciado. Em função destes fatos, entende que "as contribuições sobre a seguridade social, já compensadas ...estão com suas exigibilidades suspensas, ...não sendo devidas a sua cobrança no presente momento". De outro turno, tece comentários acerca da decisão da DRJ em Campinas - SP que entendeu estar decaído seu direito à repetição do indébito, adentrando no mérito da questão. Conclui postulando a suspensão da exigibilidade da presente cobrança, "posto que a matéria se encontra ...sob litígio".

Foram arrolados (fls. 106/107) bens para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005592/2002-15
Recurso nº : 129.123

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Emerge do relatado que a presente exação vincula-se à cobrança de valores que foram objeto de compensação em outro processo administrativo por ter sido indeferido aquele pleito.

O fundamento da autuação é justamente o fato de não terem sido homologadas as compensações pleiteadas. Assim, entendo que a solução da exação sob análise está absolutamente vinculada e dependente dos processos em que se examina o pleito compensatório.

Parece-me contraditório e injusto que o crédito tributário emanado destes autos continue exigível enquanto o contribuinte discuta administrativamente a não homologação da compensação, que é o próprio fundamento da exigência, em outros autos. Caso contrário, poderemos chegar à situação em que o crédito emanado deste processo pode estar sendo executado judicialmente, com todas as consequências daí advindas, e, posteriormente, por hipótese, a própria Administração, esgotadas as instâncias recursais que o processo administrativo fiscal faculta ao administrado, entender que a compensação era devida, quando, então, restará prejudicado o lançamento.

Portanto, a mim resta evidente a vinculação do deslinde desta lide aos processos em que se discute a homologação, ou não, da compensação. Aliás, como já tive oportunidade de me manifestar quando do julgamento do Recurso nº 120.611, julgado em junho de 2003, nada impede que o lançamento seja levado a cabo fundado na não homologação de compensação. Todavia, o processo de lançamento deveria estar apenso ao do pedido de homologação de compensação, já que aquele terá seu destino vinculado ao desfecho deste. Ou seja, se a compensação, administrativamente, "transitar em julgado" no sentido do postulado pela recorrente, o lançamento restará prejudicado, posto que seu fundamento reside justamente na indevida compensação. Ao revés, revigorada estará a exigibilidade do crédito lançado, objeto destes autos.

Com efeito, e nesse ponto escoreita a r. decisão, o contraditório em relação à pertinência das compensações será travada nos respectivos processos de homologação de compensação referidos no relatório supra. Justamente por tal é que deixo de apreciar a articulação recursal que confronta a motivação do órgão local que indeferiu o pedido de compensação no processo a que se refere esta. Até porque a questão já foi posta ao conhecimento deste Colegiado, como já noticiado.

Até o fim dessas lides, a presente exação, que delas decorrem, não podem ser exigíveis, pelo que este processo deve restar sobrestado até o esgotamento das vias recursais administrativas dos respectivos processos de compensação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, decido converter o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005592/2002-15
Recurso nº : 129.123

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

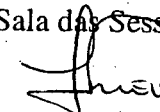
1. aguardar a decisão definitiva dos processos de compensação e anexar cópia da decisão final, ficando sobrestada a presente exação;
2. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos dos Processos nºs. 10830.004489/99-38 e 10830.004229/99-17 foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, excluída a multa de ofício, elaborando demonstrativo dos cálculos; e
3. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Dos resultados das averiguações, seja intimado o sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


JORGE FREIRE